



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 874.735 - RJ (2006/0173834-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU SESNI E OUTRO**
ADVOGADO : **PEDRO AMERICO RIOS GONÇALVES E OUTROS**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ARTS. 130, 330 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente a omissão apontada, afasta-se a alegada afronta ao artigo 535 do CPC.
2. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.
3. Inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em fatos e provas constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 874.735 - RJ (2006/0173834-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU SESNI E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO RIOS GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Tribunal Regional Federal da 2ª Região exarou acórdão assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PERÍCIA CONTÁBIL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA DECORRENTE DE DECISÃO DO C. TCU. RECURSO PROVIDO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos da ação anulatória de cobrança de valores recebidos a título de subvenção social, deferiu o pedido de realização de prova pericial contábil.

- Reconhecida a ausência de motivo que justifique o deferimento de prova pericial contábil, na medida em que a cobrança em questão decorre de decisão proferida, em âmbito administrativo, pelo Eg. TCU, não passível de apreciação, ao menos, por ora, pelo Poder Judiciário.

- Provido o recurso" (fl.134).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE COBRANÇA DECORRENTE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO C. TCU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- Recurso objetivando a alteração do *decisum*, sob o fundamento de que este apresenta omissão.

- Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário.

- Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios.

- Rejeição dos embargos" (fl. 161).

Com apoio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu-Sesni e Maria de Fátima Mayhe Raunheitti Ramos interpuseram recurso especial, alegando, preliminarmente, ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o feito foi submetido a julgamento de forma antecipada, sem que tenha sido oferecida à parte oportunidade para produção de provas. Sustenta que as omissões precisam ser sanadas quanto ao exame das regras contidas nos artigos 130 e 330 do Código de Processo Civil, dispositivos cuja vigência foi negada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido. No mérito, diz que, havendo necessidade de dilação probatória necessária à comprovação do fato constitutivo do direito, não há possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Nas contra-razões, a União argumenta, destacando:

"Ao procederem à análise na prestação de contas da SESNI, foi também constatada a falta de visto da autoridade pública local, consoante determina o parágrafo 1º do artigo 66 do Decreto nº 93.872/86.

Diante disso, eventual perícia somente restará útil se aferir a efetiva aplicação daquela quantia em programas de Assistência Educacional e Assistência Social, ou se verificar a presença ou ausência do visto em suas contas.

Consoante os documentos emitidos pela própria SESNI e por ela juntados aos autos originários, a totalidade da subvenção social foi aplicada na concessão de bolsas de estudo Ncz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados) e em assistência educacional, sendo que, a instituição não juntou provas quanto as despesas realizadas, sendo impossível aferir a destinação das mesmas.

Assim, sendo, conforme ressaltado na decisão guerreada, é desnecessária a produção de qualquer prova pericial para análise das contas quanto à aplicação da soma nas finalidades a que se destinava, já que a questão é, unicamente, probatória, e não pertinente à suposta complexidade do cálculo" (fl. 264).

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário, inadmitido na origem, decisão contra a qual não houve interposição de agravo de instrumento.

O recurso especial foi admitido apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional, ao entendimento de que a matéria, sob o enfoque da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 874.735 - RJ (2006/0173834-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ARTS. 130, 330 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente a omissão apontada, afasta-se a alegada afronta ao artigo 535 do CPC.
2. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.
3. Inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em fatos e provas constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A ora recorrente propôs ação anulatória de cobrança contra a União, ajuizada com respaldo em notificação efetuada pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para que a entidade apresentasse a regular prestação de contas ou a devolução ao Tesouro Nacional do valor relativo aos recursos transferidos a título de subvenção social, no período de 1990 a 1992.

Contra o deferimento do pedido de produção de prova pericial a União interpôs agravo de instrumento que foi provido pelas seguintes razões:

"Com efeito, verifica-se que a alegada cobrança decorre, na verdade, de uma notificação oriunda do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, no sentido de determinar que os Agravados providenciassem a regular prestação de contas ou a devolução ao Tesouro Nacional do valor indicado, referente à aplicação irregular de recursos transferidos no período de 1990 a 1992, a título de subvenção social.

Por outro lado, deve ser salientado que a referida notificação que consubstancia a cobrança que deu ensejo à propositura de ação anulatória pelos ora Agravados, decorre de decisão proferida pelo C. Tribunal de Contas da União, que, inclusive, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades na utilização da verba repassada aos ora Agravados.

Desta forma, parece-me que razão assiste à Agravante, na medida em que a pretendida anulação da cobrança em questão poderá ser levada à apreciação do Poder Judiciário, após a regular tramitação do procedimento, que, por ora, ainda se encontra no âmbito administrativo, pois a União Federal está apenas cumprindo determinação proferida pelo C. TCU, no tocante à decisão proferida por aquele C. Tribunal, que teria reconhecido a irregularidade na prestação de contas de dinheiro público gerido pelos Agravados.

Nestas condições, a perícia contábil, até poderá vir a ser efetivamente realizada, mas não em sede de procedimento ainda administrativo, tal como ocorre na hipótese em exame.

A notificação para o pagamento decorre, na espécie, de determinação advinda da Colenda Corte de Contas, não tendo, ainda, conotação judicial, tal como pretendem os Agravados, não ensejando, portanto, a realização da perícia contábil requerida e deferida em primeiro grau de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para revogar a R. decisão impugnada que deferiu a realização de perícia contábil, para que o procedimento prossiga em seus regulares trâmites" (fls. 130-131).

Nos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de omissão, já que "o acórdão fundamentou-se exatamente na impossibilidade de ser realizada a prova pericial pretendida pelos Embargantes, na medida em que a cobrança em enfoque decorreria de decisão proferida, em âmbito administrativo pelo Colendo Tribunal de Contas da União, dentro de suas atribuições e competência, não ensejando, desta forma, a sua apreciação, ao menos por ora, pelo Poder Judiciário".

A recorrente alega que o acórdão contrariou os artigos 130, 330 e 535 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, à vista dos fundamentos deduzidos nos acórdãos do agravo e no dos embargos, verifica-se que não houve a omissão apontada pela recorrente. O aresto decidiu exatamente sobre a necessidade ou não da produção de provas, nos termos em que fora deferida pela sentença singular e impugnada pela recorrida, por meio do agravo de instrumento, concluindo pela sua desnecessidade.

Ausente a omissão apontada, afasta-se a alegada afronta ao artigo 535 do CPC.

De outra parte, não se verifica a suscitada afronta aos artigos 130 e 330 do CPC, que preconizam, respectivamente:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença.

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência."

Depreende-se, da leitura do voto condutor do acórdão e sob o prisma da legislação invocada, que a instância de origem se limitou a aferir o cumprimento dos requisitos para julgar antecipadamente a lide, a partir dos fatos e provas que instruíram a ação, sem mais nada discutir, nem mesmo quando foram opostos embargos de declaração para suprir omissões que a recorrente entendeu presentes.

A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

Por outro lado, não há, na via recursal eleita, possibilidade de ser revisto o ato decisório, que concluiu, com base nos elementos e provas constantes dos autos, pela desnecessidade de produção de prova, julgando de forma antecipada a lide. O Tribunal entendeu que a notificação oriunda do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado não visava a imediata exigência de valores dos ora recorrentes. Limitou-se a determinar que eles "*providenciassem a regular prestação de contas ou a devolução ao Tesouro Nacional do valor indicado, referente à aplicação irregular*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recursos transferidos no período de 1990 a 1992, a título de subvenção social". Se é assim, não se pode detectar a utilidade da produção de prova pericial. A revisão das conclusões do julgado implicaria reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Esse entendimento encontra eco em diversos precedentes desta Corte, dos quais destaca-se:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONJUNTO FÁTICO DESENVOLVIDO NOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O apelo especial não constitui via própria para o reexame de ato decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo feito, conclui pela desnecessidade de produção de prova em audiência e, subseqüentemente, julga de forma antecipada a lide.

2. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não-provido" (REsp 266.420/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 1º.02.06);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido" (REsp 215.011/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.09.05).

Para se chegar à conclusão contrária, faz-se necessário rever as provas consideradas pelo Tribunal *a quo*, o que não se coaduna com a natureza do recurso especial, nos termos do contido na Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0173834-1

REsp 874735 / RJ

Números Origem: 200002010254452 9800034501

PAUTA: 27/03/2007

JULGADO: 27/03/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU SESNI E OUTRO

ADVOGADO : PEDRO AMERICO RIOS GONÇALVES E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2007

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária